



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO: 08028144620128152003

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, vem, por seus advogados abaixo assinados (cf. procuração anexa), apresentar, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal e na Resolução STJ nº 3, de 07.04.2016, reclamação, com pedido de liminar, do v. acórdão da **1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL**, proferido nos autos do Recurso Inominado nº **08028144620128152003**, em que foi recorrente, sendo recorrido **SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUZA**, brasileira, Comerciante, solteira, residente e domiciliado na Rua Ananias Alípio Paiva, n.º 68, bairro Mangabeira, João Pessoa – PB, CEP 58056-692, portadora de Cédula de Identidade n.º 636.771, 2ª via, SSP/PB, e C.P.F. n.º 0219.388.574-53.

Para a perfeita compreensão da controvérsia, a reclamante junta cópia das seguintes peças do processo:

- a) Inicial (doc. 1);
- b) Contestação (doc. 2);
- c) Laudo do IML (doc. 3);
- d) Sentença (doc. 4);
- e) Recurso Inominado (doc. 5);
- f) Acórdão do Recurso Inominado (doc. 6);
- g) Embargos de Declaração (doc. 7);
- h) Execução do autor (doc. 9)
- i) Bloqueio Judicial (doc. 10);

- j) Impugnação a execução (doc. 11);
- k) Despacho reconhecendo nulidade de intimação (doc. 12);
- l) Acórdão Embargos de declaração (doc. 13);
- m) Certidão de Intimação (doc. 14); e
- n) Precedente (doc. 15).

Requer, por fim, a Vossa Excelência que se digne ordenar a distribuição desta reclamação a um dos Desembargadores que integram a egrégia Seção Especializada desse Tribunal de Justiça, a fim de que seja apreciado o pedido liminar, formulado nas razões anexas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MANGABEIRA, 30 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB - 15477

**RAZÕES DA RECLAMANTE,
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Intimada a seguradora do acórdão reclamado em 01.07.2022, é manifestamente tempestiva esta reclamação apresentada hoje, 08.07.22, dentro do prazo legal (doc. 9).

SÚMULA 544/STJ

2. Trata-se de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE, que, divergindo frontalmente do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 544/STJ¹ e no REsp 1.303.038/RS², representativo da controvérsia (rito do art. 543-C do CPC/73),³³ além da própria jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça, deixou de observar a “Tabela do DPVAT” na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

3. Com efeito, na hipótese dos autos, o v. acórdão reclamado ignorou a aplicação da “Tabela do DPVAT”, ao manter a d. Sentença que fixou o valor da indenização em R\$ 3.375,00, quando o valor correto devido pela seguradora reclamante, à luz da correta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seria de R\$ 337,50.

4. Isso porque o v. acórdão reclamado arbitrou a indenização devida ao autor da ação desconsiderando a redução proporcional da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme o grau de intensidade da seqüela, nos termos do artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009.

5. Referido dispositivo legal dispõe expressamente que:

“Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais”.

6. Considerando, portanto, que o laudo pericial (doc. 3), na hipótese dos autos, atestou, expressamente, a “invalidez parcial e incompleta do membro na porcentagem de 10% (dez por cento)”, o cálculo correto para a fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, além de levar em

¹ De acordo com o enunciado sumular, “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008” (REsp 1.246.432 e REsp 1.303.038).

² (Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014)

³ Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

consideração o percentual da lesão na tabela do DPVAT, deve também estar em conformidade com o grau específico da perda. Dessa forma, o valor correto da indenização é de 10% (grau estabelecido pelo Laudo do IML) x 25% (percentual previsto na “Tabela do DPVAT” para a referida debilidade) de R\$13.500,00, resultando no valor de R\$ 337,50.

REPERCUSSÃO NO LAUDO DO IML	PERCENTUAL DA LESÃO NA TABELA	TETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT	VALOR DEVIDO
10%	25%	R\$ 13.500,00	R\$ 337,50

7. A divergência entre o entendimento do v. acórdão reclamado e a correta jurisprudência sobre o tema pode ser perfeitamente visualizada pela leitura da ementa de aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reproduzida abaixo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LESÃO PARCIAL PERMANENTE NA MÃO ESQUERDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE. SÚMULA 474/STJ. LESÃO LEVE. PAGAMENTO DE 25% DO VALOR CORRESPONDENTE A UMA LESÃO INCAPACITANTE DE MEMBRO SUPERIOR OU MÃO (70% DO TETO INDENIZATÓRIO). OBSERVÂNCIA À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS INDENIZATÓRIAS A SEREM ADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA SEDIMENTADA NOS TERMOS DA ADI 4.350/DF E SÚMULA 580, DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO PREVISTO NO § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974. IMPERTINÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Apelação, Número do Processo: 0510762-78.2015.8.05.0001, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2017)

8. Veja-se, ainda, que já foram proferidas diversas decisões no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitindo o cabimento de reclamações deste jaez, conforme ementas transcritas abaixo (doc. 8):

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS (MA) E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 544 E RECURSO REPETITIVO: REsp 1.303.038/RS). DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. DECISÃO REFORMADA.

Comprovada a ocorrência do sinistro na vigência da Lei 11.945/2009, aplica-se a tabela de acidentes pessoais acrescentada na Lei 6.194/74, que prevê indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do teto, ou seja, R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), para a hipótese admitida nos autos de ‘perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé’.

Ao contrário do que decidiu o Acórdão Reclamado, o valor da indenização deve observar o parâmetro estabelecido na Lei nº 11.945/2009 aplicando-se a tabela acrescentada pela Lei nº 6.194/19974, não sabendo ‘ao magistrado utilizar um critério de proporcionalidade para fixar a indenização devida’.

Consoante entendimento sumulado do STJ, ‘a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez’(Súm. 474), sendo ‘válida a utilização da

tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente’ (Rcl 20.091/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO).

Reclamação julgada procedente.” (Reclamação nº 8562-86.2016.8.10.0000, Rel. Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO - grifou-se)

---.

“RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RECURSO REPETITIVO E DE SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVATIVOS – CNSP – NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Manifesta a contrariedade do Acórdão Reclamado em face da jurisprudência do STJ, julgado em recurso repetitivo (REsp 1.303.038 – RS) e da Súmula 544 do STJ, que invariavelmente determinam a utilização da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privativos – CNSP para quantificar a indenização referente ao Seguro DPVAT. Reclamação procedente.”(Reclamação nº 298-46.2017.8.10.000, Rel. Des. Marcelino Chaves Everton - grifou-se).

9. Perfeitamente cabível, portanto, a presente reclamação, em razão da não observância da “Tabela do DPVAT”.

CABIMENTO INEQUÍVOCO

10. O Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 3, de 7 de abril de 2016, a qual dispôs que “cabará às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”

11. É, pois, inequívoco o cabimento desta medida, tendo em vista que o acórdão reclamado está em manifesto confronto com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME

12. A questão jurídica objeto desta reclamação se refere à necessária graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro DPVAT, bem como à aplicação da “Tabela do DPVAT”, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

13. Por meio da Súmula nº 474, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu posicionamento a respeito da necessária graduação das lesões para fins de pagamentos do seguro DPVAT. O referido posicionamento se baseou na jurisprudência assente daquela Corte Superior sobre a matéria, que

reconhece que a aplicação da Tabela do CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

14. Vejam-se, nesse sentido, os trechos dos seguintes acórdãos, que precederam a edição da Súmula nº 474/STJ, nos quais se julga válida a utilização da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP:

“O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei [6.194/74] não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.

O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. **O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea “a”) e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo”.** (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe. 25.11.10 - grifou-se e destacou-se)

..-.-.

“Não haveria sentido a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, além da expressão ‘até 40 salários mínimos’, se este seguro houvesse sempre que ser pago integralmente. Não houve no caso aplicação de lei posterior, mas apenas interpretação da lei 6.194/74 nos moldes da jurisprudência desta Corte.” (AgRg em REsp 1.298.551/MS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe. 01.03.12)

15. Mais recentemente, o STJ também editou a Súmula nº 544/STJ, segundo a qual “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008.”

16. O v. acórdão objeto da reclamação, porém, em flagrante descompasso com a jurisprudência unânime consolidada pelo egrégio STJ e sobre a qual se fundamentam as Súmulas nº 474/STJ e 544/STJ, não observou a tese que restou fixada também em julgamento de recurso repetitivo, deixando de aplicar a “Tabela do DPVAT”.

17. A toda evidência, ao não aplicar a “Tabela do DPVAT” e a própria lei que regula a matéria, o v. acórdão reclamado dissentiu da orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), sobre a validade de aplicação da “Tabela do CNSP” (REsp 1.303.038/RS, Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014) ⁴.

18. Resta clara, portanto, a divergência entre o v. acórdão reclamado e a jurisprudência do STJ. Sobre a matéria, o STJ firmou seu posicionamento a partir do REsp nº 1.119.614/RS, de relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, cuja ementa se transcreve abaixo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático- probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.” (REsp 1119614/RS, 4ª Turma, in DJe de 31.08.09)

19. Em outro precedente, a e. 3ª Turma do STJ reafirmou a legalidade da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para a distinção dos valores a serem pagos a título da indenização do Seguro DPVAT, consoante se observa da ementa abaixo:

“DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.” (REsp 1101572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16.11.10, DJe 25.11.10)

20. A e. 4ª Turma do STJ consolidou esse posicionamento, conforme ementa transcrita abaixo:

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, ‘b’, da lei 6.194/74. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1298551/MS, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 01.03.12, DJe 06.03.12)

⁴ Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

21. Nesse sentido, o v. acórdão reclamado ignorou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e deixou de observar a proporcionalidade imposta pela “Tabela do DPVAT”, contrariando, sem dúvidas, a jurisprudência do STJ.

DIVERGÊNCIA MANIFESTA

22. Portanto, resta claro que o v. acórdão reclamado dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada no aresto proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.303.038/RS.

23. Os casos confrontados são essencialmente idênticos. Em ambos, discutia-se a necessidade de graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como de aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

24. Ou seja, versando sobre a mesma questão de direito examinada pelo v. acórdão reclamado, o v. aresto-paradigma, representativo da controvérsia, dele diverge ao admitir que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez e de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados –CNSP.

25. Parece, pois, demonstrado o conflito de teses entre as decisões confrontadas a respeito da mesma matéria de direito.

LIMINAR INDISPENSÁVEL

26. Pelo exposto, é inequívoca a plausibilidade do direito invocado nesta reclamação, sendo, por outro lado, manifesto o risco de dano a que está exposta a reclamante, bem como as demais seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do Seguro DPVAT.

27. Com efeito, além da iminente execução do julgado proferido pela **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**, nos autos do RI nº **0802814-46.2012.8.15.2003**, há, ainda, um incessante desrespeito à jurisprudência do STJ. Diversas decisões, proferidas por turmas recursais país afora, desafiam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à aplicação da Tabela do CNSP no cálculo da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, condenando as seguradoras pelo valor máximo da indenização por invalidez, sem aplicar o devido critério de proporcionalidade e, principalmente, deixando de aplicar as tabelas adotadas pelo CNSP.

28. Esse é o reflexo direto das centenas de demandas judiciais que são propostas diariamente, cujo objeto é exatamente o aqui tratado. Sem sombra de dúvidas, até que a presente reclamação seja decidida em seu mérito, um sem-número de condenações judiciais contrárias ao entendimento do STJ terá ocorrido.

29. E o acúmulo dessa imensa quantidade de sentenças e acórdãos proferidos contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trará dois problemas graves; um de ordem econômica, porque serão pagas indevidamente centenas de condenações judiciais cuja repetição, senão impossível, será difícilíssima; e outro de ordem institucional, com o aumento crescente e insuportável do número de processos que tratem da matéria, o que evidentemente será reprimido com a concessão da liminar pleiteada.

30. Além do mais, não há dúvida quanto à plausibilidade do direito das seguradoras, já que, neste ponto, a matéria já está, inclusive, sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 544/STJ, Resp 1.303.038/RS, art. 543-C).

31. Assim, requer a reclamante que seja concedida a liminar ora pleiteada, a fim de suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, inclusive aquele objeto desta reclamação, oficiando-se ao PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, a fim de que comunique acerca do deferimento da suspensão postulada.

PEDIDO

32. Por todo o exposto, deferida a liminar, cumpridas as formalidades previstas na Resolução STJ nº 3/2016 e ouvida a parte contrária — cuja intimação se requer —, pede-se a procedência desta reclamação, para que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT seja calculada com base na “Tabela do DPVAT”, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 544/STJ e no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/73.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **OAB/PB 15477**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MANGABEIRA, 30 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB - 15477